

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 588, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, celebrado na Haia, Países Baixos, em 11 de abril de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SUBTENENTE
GONZAGA

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao mandamento constitucional do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, pela Mensagem nº 588, de 15 de outubro de 2018, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00244/2018 MRE MSP, de 12 de setembro de 2018, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Segurança Pública, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, celebrado na Haia, Países Baixos, em 11 de abril de 2017.

Nos termos da Exposição de Motivos, o “Acordo visa a estabelecer relações de cooperação entre a Europol e o Brasil e contribuir para a prevenção e o combate ao crime organizado, ao terrorismo e a outras formas de crime internacional”.

A Exposição de Motivos prossegue informando que o Acordo “prevê o intercâmbio de informações operacionais, estratégicas e técnicas entre a Europa e o Brasil, inclusive por meio da designação de pontos de

contato e de oficiais de ligação”, mas que “não abrange o intercâmbio de dados pessoais”.

O Acordo apresenta vinte e dois artigos, muitos deles subdivididos em outros dispositivos, e dois anexos, tendo sido assinado pelas partes, em 11 de abril de 2017, mas carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 588, de 15 de outubro de 2018, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00244/2018 MRE MSP, de 12 de setembro de 2018, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 510-C. Civil, de 15 de outubro de 2018, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Em 29 de outubro de 2018, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, celebrado na Haia, Países Baixos, em 11 de abril de 2017, foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas; política externa brasileira; acordo internacional; direito internacional público e ordem jurídica internacional, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso XV do art. 32 do RICD.

Os argumentos contidos na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00244/2018 MRE MSP, de 12 de setembro de 2018, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Segurança Pública, mais as informações trazidas pelo preâmbulo do Acordo em pauta, são consistentes o bastante e seria despidendo repeti-los aqui, uma vez que corroboramos as colocações feitas pelas autoridades que subscreveram esses documentos, particularmente em face “dos problemas urgentes que surgem do crime organizado, especialmente terrorismo, e outras formas de crimes graves”.

Constituído por vinte e dois artigos e dois anexos, destaque inicial para o seu art. 1º, que diz da finalidade do Acordo:

A finalidade do presente Acordo é estabelecer relações de cooperação entre a Europa e a República Federativa do Brasil, para apoiar os Países Membros da União Europeia e a República Federativa do Brasil na prevenção e combate ao crime organizado terrorismo e outras formas de crime internacional nas áreas criminais referenciadas no Artigo 3º, em especial por meio do intercâmbio de informações operacionais, estratégicas e técnicas entre a Europol e República Federativa do Brasil. Este Acordo não abrange o intercâmbio de dados pessoais.

Parte considerável dos artigos dizem respeito a forma como o Acordo será operacionalizado.

No Anexo 1, referido no art. 3º do Acordo, estão definidas as áreas criminais alcançadas por esse ato internacional: o crime organizado, o terrorismo e outras formas graves de criminalidade, que, no caso, se desdobram em vinte e quatro modalidades criminosas.

No Anexo 2, referido nos arts. 6º e 7º do Acordo, é estabelecido que ponto de contato nacional para a República Federativa do Brasil, que atuará como o ponto central de contato entre a Europol e outras autoridades competentes da República Federativa do Brasil, é o Serviço de Cooperação Policial Internacional da Polícia Federal do Brasil.

Também a Polícia Federal do Brasil é definida como a autoridade competente na República Federativa do Brasil responsável, nos

termos da legislação nacional, pela prevenção e combate as infrações penais referidas.

A destacar o art. 20, que diz respeito a futuras alterações do Acordo:

1. O presente Acordo poderá ser alterado por escrito, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes. Qualquer alteração deverá receber a aprovação do Conselho da União Europeia.
2. Os anexos do presente Acordo, bem como as disposições do art. 3º poderão ser alterados através de uma Troca de Notas entre as Partes.
3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, **as alterações dos Anexos do presente Acordo poderão ser acordadas sem a aprovação do Conselho da União Europeia e o Congresso Nacional Brasileiro.**
4. As Partes procederão a consultas no que diz respeito à alteração do presente Acordo, ou seus anexos, a pedido de qualquer uma delas.

Em síntese, o Acordo será um poderoso instrumento de combate ao crime organizado transnacional ao estreitar os laços entre o Brasil e a União Europeia nesse terreno, possibilitando o cerco internacional às raízes criminais

Do texto do Acordo submetido à apreciação desta Comissão Permanente, é possível concluir que esse ato internacional, em sua essência, representa medida essencial para o combate ao crime organizado na sua feição internacional.

Assim sendo e percebendo as tratativas em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à aprovação do texto do Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, celebrado na Haia, Países Baixos, em 11 de abril de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

2018-10919

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Mensagem nº 588, de 2018)

Aprova o texto

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações...

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018
(MENSAGEM Nº 588/2018)

Aprova o texto do Acordo de
Cooperação Estratégica entre a República
Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de
Polícia, celebrado na Haia, Países Baixos,
em 11 de abril de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação
Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de
Polícia, celebrado na Haia, Países Baixos, em 11 de abril de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da
Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional,
tirantes as alterações nos Anexos I e II do Acordo, quaisquer atos que possam
resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer acordos ou
entendimentos complementares que acarretem encargos ou compromissos
gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua
publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator